



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13890/000.120/95-39
Recurso nº : 114.728 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1991
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS/SP.
Interessada : INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.
Sessão de : 12 de Dezembro de 1997
Acórdão nº : 101-91.708

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS-IRPJ- Tendo sido exigida multa por lançamento de ofício, não cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos prevista na artigo 727, inciso I, alínea a do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80.

ARTIGO OITAVO DO DL 2065/83 - No período compreendido entre 01/01/89 e 32/12/92, aos casos de omissão de receitas e de redução indevida do lucro líquido, devem ser aplicados os artigos 35 e 36 da Lei número 7.713/88.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo nº : 13890.000120/95-39
Acórdão nº : 101-91.708

2

Recurso nº : 114.728
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS/SP.

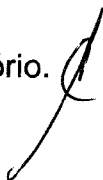
RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas-SP., recorre de ofício para este Colegiado, de decisão proferida às fls. 985/1001, na qual exonerou a empresa INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA., de crédito tributário de valor superior a 150.000 UFIR.

O lançamento fiscal teve por pressuposto a glosa de custos que tinham como suporte documentos comprovadamente inidôneos, como, também de compensação indevida de prejuízos. As irregularidades ensejaram o lançamento do IRPJ, do IRFONTE e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, sendo que, no caso do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, procedeu-se à cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, com fulcro no artigo 727, inciso I, alínea a, do RIR/80.

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela empresa, excluindo de tributação a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos pelo fato de já lhe ter sido imputada a multa de lançamento de ofício, o que provocaria a ocorrência do "bis in idem", como, também, a cobrança do Imposto de Renda na Fonte uma vez que calcada no artigo oitavo do Decreto-lei 2065/83, dispositivo revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei número 7.713/88.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como ficou acentuado no relatório, o Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas/SP., excluiu de tributação os valores pertinentes à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do imposto de renda - pessoa jurídica e à aplicação do artigo oitavo do Decreto-lei número 2065/83, no período compreendido entre primeiro de janeiro de 1989 e trinta e um de dezembro de 1992.

Efetivamente é reiterada a jurisprudência desta Câmara e deste Conselho, no sentido de que não cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos (artigo 727, inciso I, alínea a, do RIR/80) sobre matérias sobre as quais tenha sido aplicada a multa de lançamento de ofício.

Do mesmo modo, reiterado tem sido o entendimento do Conselho de Contribuintes de que o artigo oitavo do Decreto-lei número 2065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei número 7.713/88.

Portanto, nenhum reparo a ser feito na decisão **a quo**, sendo de se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Dezembro de 1997.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO